



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## **Decisão Monocrática**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000712-93.2014.815.0781**

**RELATORA** : Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Simone Alves Dantas  
**ADVOGADOS** : Marcos Antônio Inácio da Silva  
**APELADO** : Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.  
**ADVOGADOS** : Rostand Inácio dos Santos

**APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – INDENIZAÇÃO RECEBIDA NA VIA ADMINISTRATIVA – QUITAÇÃO INTEGRAL – OBRIGAÇÃO DE PAGAR EXTINTA - ATUALIZAÇÃO DO MONTANTE RECEBIDO NA VIA ADMINISTRATIVA – CORREÇÃO MONETÁRIA PELO INPC – AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL – SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO MANEJADO PELA PROMOVENTE – PRETENSÃO NÃO AMPARADA PELA LEI N.º 6.194/74 E ATUALIZAÇÕES – RECURSO EM DISSONÂNCIA COM O ENTEDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NO STJ - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC.**

- Com efeito, a simples afirmação de obrigatória incidência de atualização monetária aos valores de indenização recebidos na via administrativa não ampara a pretensão autoral.

- Não se trata *in casu* de afirmar a impossibilidade de atualização monetária das indenizações, pois a correção monetária é perfeitamente admissível nas ações de cobrança como forma de recomposição de perdas de valores oriundos das condenações judiciais.

- Registre-se, outrossim, que os valores fixados pela Lei nº 6.194/74 para pagamento das indenizações securitárias, tem por objetivo a restituição de perdas e sequelas sofridas em acidentes automobilísticos.

**Vistos, etc.**

Trata-se de Apelação Cível interposta por **Simone Alves Dantas** em face da sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barra de Santa Rosa que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT nº 0000712-93.2014-815.0781, movida em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.** julgou improcedente o pedido exordial por entender que o legislador ordinário não criou nenhum mecanismo legal para atualização das quantias estabelecidas na Lei n.º 6.194/74. Determinou, ainda, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a serem suportados pelo autor, no importe de 10%(dez por cento) sobre o valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50 (fls. 21/22).

Irresignada com tal decisão, a promovente interpôs recurso apelatório, requerendo a reforma da sentença, com base nos seguintes argumentos: **1)** o recebimento de diferença do seguro DPVAT, referente à atualização monetária do montante recebido na via administrativa segundo os índices oficiais de inflação; **2)** o congelamento do valor da indenização não é aceitável, pois desde fevereiro de 2014, o valor do seguro DPVAT acumula uma perda de 48,56%(quarenta e oito vírgula cinquenta e seis por cento); **3)** a sentença merece ser modificada, pois o Poder Judiciário pode e deve fazer o controle de aplicabilidade das leis que se apresentem em dissonância com as normas já estabelecidas, sobretudo, em casos de omissões legislativas; **4)** as decisões judiciais do STF reconhecem a aplicação da correção monetária como mera recomposição do poder aquisitivo da moeda; **5)** os Tribunais já reconheceram o direito à incidência da correção monetária sobre o valor da indenização do seguro DPVAT.

Ao final, pugna pelo provimento do apelo e, por conseguinte, pela modificação da sentença para reconhecimento da procedência do pedido nos termos postulados na exordial (fls. 40/47).

Contrarrazões apresentadas às fls. 51/57, pleiteando a manutenção integral da sentença.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça emitiu parecer, opinando pelo processamento do recurso sem manifestação de mérito face à ausência de situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial (fls. 149/151).

**É o relatório.**

**Decido.**

De início, registro que o entendimento esboçado na sentença está em consonância com os precedentes dos Tribunais Superiores, o que autoriza o julgamento monocrático do recurso nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Trata-se de Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Simone Alves Dantas** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, objetivando a atualização de valor do *quantum* indenizatório recebido administrativamente, com os índices de correção monetária a fim de assegurar a

reposição dos índices oficiais de inflação, o que resultaria na importância de R\$ 4.276,06(quatro mil duzentos e setenta e seis reais e seis centavos).

Sobrevindo a sentença de piso, o magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido exordial por entender que a pretensão da autora não comporta acolhimento, eis que a Lei 6.194/74, com as suas alterações, ao estabelecerem a indenização no patamar de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), não fez referência a qualquer atualização.

Buscando a modificação do provimento judicial, o apelante afirma ser devido o recebimento de diferença do seguro DPVAT, referente à atualização monetária do montante recebido na via administrativa.

Argumenta, ainda, que o congelamento do valor da indenização não é aceitável, pois, desde fevereiro de 2014, o valor do seguro DPVAT acumula uma perda de 48,56%(quarenta e oito vírgula cinquenta e seis por cento).

E, por fim, alega que o Poder Judiciário pode e deve fazer o controle de aplicabilidade das leis que se apresentem em dissonância com as normas já estabelecidas, sobretudo, em casos de omissões legislativas.

As razões recursais não merecem prosperar, porquanto nas indenizações do seguro DPVAT, quitadas integralmente na via administrativa, a Lei 6.194/74, não prevê a hipótese de atualização dos valores após o pagamento.

No caso vertente, a autora afirma que, em 16/11/2011, recebeu o valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), a título de indenização securitária, decorrente de acidente de trânsito que resultou em óbito de sua genitora.

Alegando ser devida a incidência da correção monetária pelo INPC, desde a data do pagamento a menor, almeja o recebimento da importância de R\$ 4.276,06(quatro mil duzentos e setenta e seis reais e seis centavos).

Com efeito, a simples afirmação de obrigatória incidência de atualização monetária aos valores de indenização recebidos na via administrativa, não ampara a pretensão autoral.

Registre-se, outrossim, que a Lei nº 6.194/74 estabeleceu os valores das indenizações em valores fixos como forma de restituição de perdas e sequelas sofridas em acidentes automobilísticos, sem qualquer previsão de incidência de correção monetária nessas importâncias nos pagamentos realizados na via administrativa.

O art. 3º, I, da Lei nº 6194/74, por sua vez, prescreve:

Art. 3o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009).

(Produção de efeitos).

[...] I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

E ainda que a recorrente alegue que o simples pedido de atualização monetária já foi julgado, no âmbito do STF, essa tese recursal não merece guarida.

Isso porque, o comando sentencial vergastado não afirmou a impossibilidade de atualização monetária das indenizações, haja vista ser a correção monetária perfeitamente admissível nas ações de cobrança como forma de recomposição de perdas de valores oriundos das condenações judiciais.

Diversamente seria se a apelante estivesse pleiteando o recebimento de complementação do valor indenizatório, mas, como já houve a quitação integral da indenização, na via administrativa, através do recebimento da quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) incabível a atualização desse valor por absoluta ausência de previsão legal.

A jurisprudência do STJ manifesta-se, de forma pacífica, pela fixação do termo *a quo* de correção monetária como a data do evento danoso, tão somente, **nas ações judiciais de cobrança** em que o segurado pretende o recebimento de diferença de valores já recebidos administrativamente.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. **COMPLEMENTAÇÃO**. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRECEDENTES DO STJ**. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 2. Na ação de cobrança visando a complementação do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso. Precedentes do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.<sup>1</sup>

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXO. **CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO**. 1. A Segunda Seção deste Tribunal Superior, ao julgar o REsp nº 1.483.620/SC, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), consagrou o entendimento de que a incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso, não podendo retroagir à data da edição da Medida Provisória nº 340/2006, a qual fixou o montante indenizatório do seguro obrigatório em valores fixos. 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI nº 4.350/DF (DJe 3/12/2014), pontificou que não havia nenhuma omissão inconstitucional, sobretudo quanto à correção monetária, nas inovações trazidas pela MP nº 340/2006 na Lei nº 6.194/1974. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso

---

<sup>1</sup>(AgRg no REsp 1.482.716/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe 16/12/2014);

especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para o fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental não provido.<sup>2</sup>

Outrossim, considerando que o entendimento esboçado pelo magistrado sentenciante no sentido da ausência de “*mecanismo legal para atualização das quantias estabelecidas na Lei 6.194/74*” está em consonância com o posicionamento adotado pelo STJ, o qual admite a incidência da correção apenas nas ações judiciais em que não houve quitação integral, exsurge a manifesta contrariedade do presente recurso com a jurisprudência dominante da citada Corte.

Com isso, na espécie, tem lugar o julgamento singular previsto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil cuja redação assim dispõe:

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Isso posto, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO**, com supedâneo no artigo 557, caput do CPC, mantendo incólume a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos, prescindindo, assim, de sua apreciação pelo Órgão fracionário.

***Publique-se. Intime-se.***

***João Pessoa, 22 de fevereiro de 2016.***

*Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*  
*Relatora*

G/01

---

<sup>2</sup>(AgRg nos EDcl no REsp 1474445/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 23/10/2015);